



Número: **0002087-16.2024.2.00.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Daiane Nogueira de Lira**

Última distribuição : **18/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS (CONSULENTE)		ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA (ADVOGADO)	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (CONSULTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57944 53	06/11/2024 19:55	Intimação	Intimação



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0002087-16.2024.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Ementa: Direito Administrativo. Consulta. Resolução CNJ n. 547/2024. Conselhos de Fiscalização Profissional. Aplicabilidade. Execuções Fiscais. Ajuizamento. Ausência de Valor Mínimo. Procedimentos Prévios. Necessidade de Observância.

I. Caso em exame

1.1 Consulta formulada por Conselho Profissional quanto à aplicação da Resolução CNJ n. 547/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação de execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do tema de repercussão geral 1.184.

II. Questões em discussão

2.1 Aplicabilidade da Resolução CNJ n. 547/2024 aos Conselhos de Fiscalização Profissional e os critérios a serem observados por estas autarquias.

2.2 Possibilidade de ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de débitos inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) e conceito de movimentação útil dos processos executivos.

III. Razões de decidir

3.1 A norma editada por este Conselho tem por objetivo racionalizar e conferir eficácia à tramitação das execuções fiscais pendentes de julgamento pelos tribunais e tem como base o julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.355.208, que analisou o tema de repercussão geral 1.184.

3.2. A Resolução CNJ nº 547/2024 aplica-se a todas as execuções fiscais, seja da Administração direta ou indireta, de todos os níveis federativos.

3.3. Este Conselho instituiu medidas para evitar a tramitação de execuções fiscais já ajuizadas que buscam a satisfação de débitos em valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e estão sem movimentação útil há mais de um ano sem citação ou nas quais inexitem bens penhorados.

IV. Dispositivo e Teses de Julgamento

4.1 Consulta respondida.

4.2 Teses de julgamento: “1. A Resolução CNJ n. 547/2024 aplica-se às



execuções fiscais ajuizadas por Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. O valor de R\$10.00,00 (dez mil reais) previsto pelo §1º do artigo 1º da Resolução CNJ n. 547/2024 não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais seja verificado, cumulativamente, a ausência de movimentação útil há mais de um ano e a inexistência de efetiva penhora de bens. 3. A Resolução CNJ n. 547/2024 não impede o ajuizamento de execuções fiscais de valor inferior a R\$10.00,00 (dez mil reais), desde que cumpridos os procedimentos prévios estabelecidos pela norma. 4. O conceito de movimentação útil do processo está previsto no artigo 921, §4-A do Código de Processo Civil.”

Dispositivo relevante citado: Resolução CNJ n. 547/2024.

ACÓRDÃO

Após o voto da Conselheira Mônica Nobre (vistora) o Conselho, por unanimidade, respondeu à consulta no sentido de que: I.I - O valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais por Conselhos é previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011. O valor de 10.000,00 (dez mil reais), constante no art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, não constitui piso de ajuizamento, mas critério para extinção de execuções já ajuizadas, a ser considerado de forma cumulativa com a ausência de efetiva penhora de bens e de movimentação útil há mais de um ano; I.II - Não. O valor de 10.000,00 (dez mil reais) previsto na Resolução CNJ nº 547/2024 não constitui piso de ajuizamento; e II - Considera-se movimentação útil a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, § 4º-A, do CPC, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 5 de novembro de 2024. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran Machado Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Daiane Nogueira de Lira (Relatora) e Luiz Fernando Bandeira de Mello.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0002087-16.2024.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

A SENHORA CONSELHEIRA DAIANE NOGUEIRA DE LIRA (RELATORA): Trata-se de procedimento de Consulta (CONS) em que o Conselho Regional Medicina Veterinária do Estado de Goiás (CRMV/GO) apresenta questionamentos relacionados à aplicação da Resolução CNJ n. 547, de 22 de fevereiro de 2024.



Em síntese, o CRMV/GO aduziu que a edição da Resolução CNJ n. 547/2024 gerou dúvidas em relação ao ajuizamento de execuções fiscais por conselhos de classe e formulou os seguintes questionamentos:

1. O artigo 8º da Lei n. 12514/2011 prevê que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º”. Nota-se que a lei estipulou o valor mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais promovidas pelo consulente, de modo que, com a superveniência da resolução CNJ n. 547/2024 novo critério foi estabelecido, qual seja, dez mil reais.

1.1. Indaga-se qual critério deve ser observado pelo Consulente?

1.2. A resolução impede o ajuizamento de novas execuções fiscais com valores abaixo de dez mil reais mesmo quando comprovadas tentativas de conciliação administrativa e efetivação do protesto em cartório?

2. Com relação ao § 1º do artigo 1º da resolução, considera-se “movimentação útil” apenas às execuções em andamento aquelas que tenham apresentado sucesso na constrição de bens/valores nos últimos doze meses

Nos termos do despacho Id5548211, em face da especificidade dos questionamentos formulados pelo CRMV/GO, os autos foram encaminhados para a Secretaria de Estratégia e Projetos (SEP) emitir parecer técnico, o qual foi juntado no Id5754799.

É o relatório.

Conselheira Daiane Nogueira de Lira

Relatora



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0002087-16.2024.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**



VOTO

A SENHORA CONSELHEIRA DAIANE NOGUEIRA DE LIRA (RELATORA): Trata-se de procedimento de Consulta (CONS) em que o Conselho Regional Medicina Veterinária do Estado de Goiás (CRMV/GO) apresenta questionamentos relacionados à aplicação da Resolução CNJ n. 547, de 22 de fevereiro de 2024.

A Consulta deve ser conhecida por atender aos requisitos do artigo 89 do RICNJ.

Os questionamentos formulados pelo CRMV/GO devem ser analisados à luz da Resolução CNJ n. 547/2024, em conjunto com a legislação que dispõe sobre a cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, qual seja, a Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Cumpra assentar [que a norma editada por este Conselho tem por objetivo racionalizar e conferir eficácia à tramitação das execuções fiscais pendentes de julgamento pelos tribunais e tem como base o julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.355.208, que analisou o tema de repercussão geral 1.184](#) e fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Diante das premissas estabelecidas no tema de repercussão geral 1.184, o Conselho Nacional de Justiça instituiu medidas para evitar a tramitação de execuções fiscais já ajuizadas que buscam a satisfação de débitos em valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), uma vez que o Núcleo de Processos Estruturais do



Supremo Tribunal Federal apurou que o custo mínimo da mão de obra para a tramitação dos processos judiciais é de R\$9.277,00 (nove mil duzentos e setenta e sete reais).

Dentre as medidas previstas pela Resolução CNJ n. 547/2024, merecem destaque:

- Extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) já ajuizadas e que estão sem movimentação útil há mais de um ano nas quais o executado não tenha sido citado ou, se citado, não houve penhora de bens;
- Necessidade de prévia tentativa de conciliação ou de adoção de solução administrativa, bem como de protesto do título para ajuizamento de execuções fiscais;

A seu turno, na presente Consulta o CRMV/GO registrou que os Conselhos de Fiscalização Profissional são entidades autárquicas que promovem execuções fiscais para cobrança de anuidades em atraso eventualmente devidas por seus filiados e, neste particular, destacou a existência de procedimento específico disciplinado pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, *in verbis*:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.

§ 2º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto no caput deste artigo serão arquivados, sem baixa na distribuição das execuções fiscais, sem prejuízo do disposto no [art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#).

No tangente à preocupação externada pelo CRMV/GO em razão de possível antinomia entre a Resolução CNJ n. 547/2024 e a Lei n. 12.514/2011, é salutar destacar que o parecer emitido pela Secretaria de Estratégia e Projetos (SEP) evidenciou a ausência de conflito entre a norma editada por este Conselho e a lei.

De fato, conforme registrado na manifestação da SEP, o objetivo da Resolução CNJ n. 547/2024 é **extinguir execuções fiscais de valor inferior a**



R\$10.000,00 (dez mil reais) já ajuizadas que estejam sem movimentação útil há mais de um ano sem citação do devedor ou nas quais não foram localizados bens para penhora.

Portanto, este Conselho não impediu o ajuizamento de novas execuções, qualquer que seja o valor, desde que seguidos os procedimentos prévios estabelecidos pela Resolução CNJ n. 547/2024 (tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e protesto de título).

Em face da importância da manifestação da citada unidade técnica deste Conselho para dirimir as dúvidas apresentadas nesta Consulta, incorporo suas razões aos fundamentos ora apresentados, destacando os seguintes trechos:

4. O presente parecer parte da premissa de que a Resolução CNJ nº 547/2024 aplica-se a todas as execuções fiscais, seja da Administração direta ou indireta, de todos os níveis federativos, pois não se extrai do texto da norma nenhuma exceção. A Resolução, portanto, incide sobre as execuções fiscais dos Conselhos Profissionais.

5. Quanto aos dois primeiros questionamentos, é importante observar que a Resolução CNJ nº 547/2024 não estabeleceu piso mínimo de ajuizamento. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é previsto como apenas um dos critérios para extinção de execuções fiscais já ajuizadas, ao lado da inexistência de bens penhorados e da falta de movimentação útil há mais de um ano (art. 1º, § 1º). Tanto que, caso sejam localizados bens, pode haver novo ajuizamento, desde que não consumada a prescrição (art. 1º, § 3º).

6. Dessa forma, não há impedimento ao ajuizamento de novas execuções fiscais, mesmo de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observado o piso mínimo instituído por cada ente exequente. No caso dos Conselhos Profissionais, esse patamar é definido no art. 8º da Lei 12.514/2011.

7. Assim, nada impede o consulente de ajuizar novas execuções fiscais em valor superior ao previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, desde que observadas as providências previstas nos arts. 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547/2024, que refletem o decidido pelo STF em repercussão geral (tema 1184).

8. Quanto ao último questionamento, a movimentação útil é definida em lei como a “efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis”, nos termos do art. 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil. (Id5754799, sem grifos originais)

Em relação aos questionamentos formulados pelo o CRMV/GO, em face do didatismo do parecer Id5754799, adoto na íntegra a manifestação da SEP, nos seguintes termos:

9. Objetivamente, seguem as respostas aos questionamentos:



1.1. *Indaga-se qual critério deve ser observado pelo Consulente?*

O valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais por Conselhos é previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), constante no art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, não constitui piso de ajuizamento, mas critério para extinção de execuções já ajuizadas, a ser considerado de forma cumulativa com a ausência de efetiva penhora de bens e de movimentação útil há mais de um ano.

1.2. *A resolução impede o ajuizamento de novas execuções fiscais com valores abaixo de dez mil reais mesmo quando comprovadas tentativas de conciliação administrativa e efetivação do protesto em cartório?*

Não. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto na Resolução CNJ nº 547/2024 não constitui piso de ajuizamento, como respondido acima.

2. *Com relação ao § 1º do artigo 1º da resolução, considera-se “movimentação útil” apenas às execuções em andamento aquelas que tenham apresentado sucesso na constrição de bens/valores nos últimos doze meses?*

Resposta: considera-se movimentação útil a “efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis”, nos termos do art. 921, § 4º-A, do CPC. (Id5754799, sem grifos originais)

Ante o exposto, **conheço da presente Consulta e a respondo nos termos das orientações acima apresentadas.**

É como voto.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheira Daiane Nogueira de Lira

Relatora

A SENHORA CONSELHEIRA MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE:

Trata-se de consulta na qual o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Goiás-CRMV/GO questiona se a Resolução CNJ n. 547, de 22.2.2024 representa fixação de piso para ajuizamento de execução, bem como sua aplicabilidade para além das execuções fiscais da administração direta - tudo à luz dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados.

Pedi vista para melhor entendimento da matéria.

Sem razão o Consulente.

O caso em tela deverá ser balizado pela Lei n. 12.514/2011, bem como pela interpretação da retromencionada resolução à luz da tese fixada no tema de n. 1.185 do STF:

Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.

Há Repercussão?

Sim



Relator(a):
MIN. CÁRMEN LÚCIA

Leading Case:

[RE 1355208](#)

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, II, 2º, 5º, XXXV, 18 e 150, I e § 6º, da Constituição Federal a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados.

Tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis

Com efeito, da análise dos referidos institutos não há se falar em estabelecimento de piso mínimo para ajuizamento a ação, por meio de resolução deste CNJ.

Cumpra salientar que a resolução em tela fixou o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins de extinção de execuções fiscais e APENAS PARA AQUELAS SEM MOVIMENTAÇÃO ÚTIL HÁ MAIS DE UM ANO e que OU O EXECUTADO NÃO TENHA SIDO CITADO OU, se citado, NÃO HOUVER PENHORA DE BENS.

Ainda, consoante parecer emitido pela Secretaria de Estratégia e Projetos (SEP), não há se falar em aplicação restritiva da Resolução CNJ n. 547 de 2024 apenas às execuções fiscais perpetradas pela União (por meio de suas procuradorias fazendárias), ao passo em que o normativo, em momento algum, fez tal previsão.

Ao revés, se considerarmos tratar-se de norma mais benéfica à Função Jurisdicional, na medida em que objetiva a celeridade no trâmite dos processos, bem como a observância ao devido processo legal e ao desafogamento dos números astronômicos de ações que obstruem a marcha processual no Judiciário Nacional - é sim de se assegurar a sua aplicação em sentido mais amplo possível.

Fora isso, não soa razoável a interpretação no sentido de que a execução promovida pelos Conselhos não se enquadra como execução fiscal típica, sob pena de assegurar às Autarquias Corporativas o melhor de dois mundos. Isso porque estariam se valendo da natureza de execução fiscal para fins de exigibilidade do crédito e prerrogativas processuais para cobrança ao mesmo tempo em que buscariam se furtar ao efeito de norma que impõe a observância de um valor mínimo justificável e razoável para o movimento de toda a máquina judiciária.

Assim sendo e pedindo vênias para destacar o tópico, de clareza solar, número 6 do parecer da SEP:

(...) não há impedimento ao ajuizamento de novas execuções fiscais, mesmo de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observado o piso mínimo instituído por cada ente exequente. No caso dos Conselhos Profissionais, esse patamar é definido no art. 8 da Lei n. 12.514/2011.

São os termos do artigo oitavo da Lei n. 12.514/2011:



Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do **caput** do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º. ([Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021](#))

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021](#))

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa. ([Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021](#))

§ 2º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto no **caput** deste artigo serão arquivados, sem baixa na distribuição das execuções fiscais, sem prejuízo do disposto no [art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#). ([Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021](#))

Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 89 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, voto para conhecer da consulta e, no mérito, com esteio no parecer da SEP e na fundamentação acima - acompanho o voto da Relatora.

É como voto.

Conselheira **MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE**

